



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029002-52.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RONALD ROLAND, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0029002-52.2024.8.26.0041

Comarca : São Paulo

Agravante : Ronald Roland

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.283

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA EM UNIDADE PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que negou pedido da defesa para que a ala médica da unidade prisional respondesse a quesitos sobre a compatibilidade do tratamento médico indicado por médico particular, com arquivamento do expediente para atendimento médico ao preso Ronald Roland, portador de lombociatalgia bilateral.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a unidade prisional deve responder de forma direta e objetiva aos quesitos formulados pela defesa sobre o tratamento médico do custodiado.

III. Razões de Decidir 3. A unidade prisional prestou informações suficientes sobre a assistência médica ao custodiado, incluindo consultas, medicação e exames, dentro da estrutura disponível. 4. A defesa não demonstrou que o tratamento recebido é inadequado ou que a condição de saúde do agravante está se agravando. A morosidade no atendimento é uma realidade do sistema de saúde público.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A unidade prisional deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestar assistência médica adequada, nos limites da legislação pertinente. 2. Desnecessário o controle jurisdicional da administração carcerária quando não há indícios de violação a direitos fundamentais.

Cuida-se de AGRADO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, negou pedido formulado pela defesa para que a ala médica da unidade prisional respondesse aos quesitos relacionados à compatibilidade do tratamento indicado por médico particular, com consequente determinação do arquivamento de expediente para prestação de atendimento médico ao preso (páginas 55/56).

O recorrente explica que está custodiado preventivamente desde 2 de julho de 2024. Alega ser portador de lombociatalgia bilateral (CID M54.5), intensa (VAS 10) e crônica, necessitando, portanto, de cuidados médicos específicos. Narra que, com a inclusão no sistema carcerário, seu tratamento médico foi interrompido, agravando seu quadro clínico. Em razão disso, requereu à Unidade Prisional o fornecimento de prontuário médico atualizado, bem como a resposta a quesitos relacionados ao tratamento pela ala médica da penitenciária. Entende, todavia, que o ofício da unidade prisional não respondeu satisfatoriamente aos quesitos formulados, motivo pelo qual reiterou a necessidade de

resposta objetiva, instando a administração prisional a se manifestar integralmente sobre as indagações da Defesa. Ressalta que a ausência de resposta compromete o pleno conhecimento acerca da compatibilidade ou não da continuidade do tratamento médico no estabelecimento prisional. Não obstante, o Juízo *a quo* não vislumbrou a necessidade de controle judicial da conduta administrativa da penitenciária e indeferiu o pleito defensivo, determinando o arquivamento do procedimento, razão do inconformismo. Busca, pois, a reforma da decisão que indeferiu a resposta aos quesitos formulados pela Defesa e a **garantia de assistência médica adequada ao agravante**, ao argumento de que cabe ao Poder Judiciário tutelar os interesses do custodiado e assegurar a legalidade na execução penal (páginas 1/7).

Processado o recurso e mantida a decisão, subiram os autos, opinando a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (páginas 82/84).

É o relatório.

A matéria é de cunho administrativo e se há alguma ilegalidade observada pelo agravante, a via de discussão é outra. Não se pode tratar dessa questão na via do agravo, porque, na verdade, não se trata de questão afeta à execução pura da pena, senão inconformismo acerca da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suposta má administração carcerária no tocante, especificamente, ao tratamento do agravante.

Era caso de não conhecimento.

De qualquer forma, apenas para que o tema não fique sem resposta, **examino o inconformismo.**

O presente recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que foi instaurado expediente para apuração das condições de saúde do sentenciado Ronald Roland e do respectivo tratamento, tendo a defesa requerido o fornecimento do prontuário médico atualizado do custodiado, bem como a resposta aos seguintes quesitos:

- 1. Atualmente, qual o tratamento médico vem sendo oferecido ao Sr. RONALD ROLAND?*
- 2. Em caso positivo, o tratamento médico abarca quais procedimentos?*
- 3. A Unidade Prisional detém estrutura e equipamentos para realização dos procedimentos indicados e descritos pelo Dr. VAGNER CLEITON ?;*
- 4. Em caso negativo, quais outros procedimentos são utilizados pela Unidade para o tratamento do quadro clínico de dor aguda do Sr. RONALD ROLAND?*
- 5. Caso realizado autorizado a cirurgia descrita no doc. 2, a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Unidade Prisional detém estrutura para atender as necessidades do pós-operatório?

O MM. Juízo *a quo* solicitou a prestação de informações (página 25 dos autos de nº 1002520-50.2024.8.26.0041), sendo certo que a Direção da Unidade Prisional respondeu sobre as providências adotadas para assegurar consultas, exames e o tratamento necessário ao reeducando.

Em resposta, a direção do presídio informou que
RONALD ROLAND:

27/08/2024 realizou entrevista de inclusão de saúde, sem queixas relacionadas à saúde;

30/08/2024 Passou por atendimento médico, referiu Hérnia de Disco e dor, faz uso de Diclofenaco. Medicado com Profenid e Dexametasona injetável, fornecido analgésico via oral;

20/09/2024 Vem para atendimento médico com queixa de dor lombar relacionada à Hérnia de Disco. Medicado para queixa referida e feito encaminhamento para Ortopedista. Inserido em planilha CROSS/SUS e aguarda vaga para agendamento;

25/09/2024 Refere dor lombar há 10 anos, relata possuir exames de imagem, orientado sobre envio dos exames. Medicado a critério médico para queixa referida;

08/10/2024 Vem para atendimento médico com queixa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dor lombar frequente, apresentando boa melhora com Profenid + Dexametasona injetável. Conduta médica, prescrita medicação injetável no momento da consulta e se necessário;

22/10/2024 Vem para atendimento médico referindo dor lombar sem irradiação para membros, nega outros sintomas. Refere que injeções melhoram por pouco tempo. Conduta médica, prescrição de Amitriptilina 25mg, uso contínuo para tratamento de dor, Profenid com Dexametasona injetável na consulta e se caso de dor;

01/11/2024 Vem para atendimento de saúde com queixa de dor, medicado com Profenid com Dexametasona injetável, conforme prescrição médica se necessário;

25/11/2024 Vem para atendimento médico com queixas relacionadas a queixa de dor lombar e Hernia de Disco. Relatou que há 10 anos iniciou tratamento em São Paulo; orientado e medicado a critério médico para queixa referida;

02/12/2024 Chamado para avaliação e relatório médico. Comparece deambulando normalmente, consciente e orientado em tempo e espaço. Relata problemas de saúde relacionados à coluna faz queixa de dor. Orientado que já possui encaminhamento para avaliação médico Ortopedista e que aguardamos vaga SUS para encaminhá-lo. Para saber qual o procedimento a ser adotado para seu tratamento, será o médico especialista após avaliação. Medicado a critério médico para queixa referida;

Todas as solicitações para realização de exames e/ou avaliação com médico especialista, foram realizadas e segue aguardando agendamento, com seu nome inserido em Planilha CROSS (Central de Regulação de Oferta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviços de Saúde), utilizada pela Coordenadoria de Saúde da Região Noroeste para realizar agendamento de consultas e exames. Vale ressaltar que existe uma grande demanda e são disponibilizadas poucas vagas, consequentemente, acarreta certa morosidade nos agendamentos e longa fila de espera.

No mais, o custodiado vem recebendo todos os cuidados necessários para manutenção de sua saúde. Posto isso, vale lembrar que estão sendo atendidas todas as suas necessidades, pois sempre que solicita atendimento médico e/ou enfermagem é prontamente atendido e encaminhado ao setor de enfermagem, onde recebe atendimento, orientações e medicamento a critério médico. Assim, esta Unidade Prisional não mede esforços e empenho na busca para atendimento médico externo, mas por questões administrativas e burocráticas dos órgãos de saúde externos, existe grande dificuldade para se conseguir agendamento de consultas e/ou exames, em virtude do grande número de solicitações existentes no Sistema Único de Saúde.

Por fim, cabe mencionar que todo o necessário para o amparo no tratamento de saúde do custodiado em comento está sendo providenciado por este Núcleo de Saúde da melhor forma possível e dentro dos parâmetros éticos e legais, bem como que a equipe é composta por profissionais treinados para a solução de qualquer eventualidade e caso ocorra situações de emergência, o custodiado/paciente será imediatamente atendido e se necessário encaminhado ao Pronto Atendimento da Cidade”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(páginas 30/32 dos autos de origem)

A defesa do reeducando, não satisfeita com as informações prestadas, reiterou o pedido para que a unidade prisional responda aos quesitos formulados de maneira direta e objetiva (páginas 37/38 e 45/46 dos autos de origem).

O MM. Juízo de origem, contudo, determinou o arquivamento do feito, nos seguintes termos:

“Trata-se de expediente instaurado com o objetivo de apurar as condições de saúde do preso Ronald Roland e o tratamento a ele dispensado.

Após provocação deste Juízo, vieram informações prestadas pela Direção da unidade prisional sobre as providências que estão sendo adotadas para assegurar consultas, exames e o tratamento necessário.

O Ministério Público, ante o informado, não enxergou necessidade em postular novos requerimentos.

Desta forma, não se vislumbra, ao menos por ora, a necessidade de controle judicial da conduta da autoridade administrativa.

E não há determinar siga o expediente em andamento com acompanhamento das sucessivas medidas terapêuticas e medicinais a que submetido a pessoa presa, visto que a tutela jurisdicional pleiteada restou devidamente prestada.

Precedente do E. TJSP, conforme v. Acórdão proferido pela C. 3ª Câmara de Direito Criminal, nos autos do Agravo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Penal nº 0022303-26.2016.8.26.0041 -Voto nº
5.452 Relator: Desembargador Airton Vieira.

(...)

Desta maneira, indefiro o pedido da Defesa (fls. 37/38), e não vislumbrando outras medidas de âmbito correccional a serem adotadas, determino o arquivamento deste procedimento” (páginas 47/48 dos autos de origem)

RONALD, inconformado, recorreu da decisão, novamente exigindo que a unidade prisional responda aos quesitos formulados de maneira direta e objetiva.

Entendo, contudo, que a unidade prisional prestou informações suficientes e detalhadas acerca da assistência médica disponibilizada ao custodiado, conforme relatório minucioso acostado aos autos. O agravante, que sofre de **discopatia lombar**, vem recebendo tratamento adequado para sua condição de saúde, sendo atendido por médicos da unidade, medicado regularmente – inclusive “apresenta boa melhora com Profenid + Dexametasona injetável” (página 30) – e inserido no sistema de regulação do SUS para acompanhamento especializado.

A defesa alega que os quesitos formulados não foram respondidos de maneira direta e objetiva. No entanto, da leitura do ofício encaminhado pela unidade prisional, verifica-se que apenas os quesitos **3** e **5** não receberam resposta expressa.

Contudo, essa omissão em nada compromete a plena prestação da tutela jurisdicional, por três razões fundamentais: **(i)** a unidade prisional já vem providenciando todos os atendimentos médicos necessários ao custodiado, incluindo consultas, medicação e exames, dentro da estrutura disponível; **(ii)** o tratamento indicado pelo médico particular do agravante não pode ser imposto à administração pública sem que haja inequívoca comprovação de que os cuidados atualmente prestados são insuficientes; e **(iii)** o próprio agravante, de resto, tem ciência do tratamento médico específico que vem recebendo na unidade prisional, de modo que o estabelecimento não precisa detalhar todos os procedimentos e medicamentos que estão sendo ministrados a RONALD através de um ofício.

O agravante, outrossim, não demonstrou, de forma concreta, que o tratamento recebido no estabelecimento prisional seja inadequado ou que sua moléstia esteja se agravando em decorrência da assistência prestada. Se houver falha na prestação do serviço, como sinaliza a defesa, cabe a ela intentar ação adequada contra o Estado e indicar, por meio de laudo técnico idôneo, argumentando que os procedimentos realizados no tratamento de saúde são ineficazes ou insuficientes, sendo certo que, no presente momento, não há evidências para tanto.

Ademais, como bem consignado pela douta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça, a própria defesa formulou novos pedidos nos autos, sendo **deferidos sucessivamente** pleitos para atendimento externo e realização de exames complementares. A decisão recorrida, portanto, não obistou o acompanhamento da condição de saúde do custodiado, que vem sendo assistido pela unidade prisional com todos os recursos disponíveis e dentro dos limites razoáveis do sistema penitenciário. Diante deste quadro, é evidente que os preceitos da legalidade da execução penal estão sendo plenamente observados. **O controle jurisdicional não deve se transformar em mera supervisão administrativa da unidade prisional, especialmente quando não há indícios de violação a direitos fundamentais.**

Por fim, ressalto que a morosidade na realização de exames e consultas médicas é uma realidade do sistema de saúde público brasileiro, atingindo indistintamente toda a população, inclusive aqueles que, diferentemente do agravante, nunca infringiram a lei. Não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos no fato de que o custodiado, submetido à disciplina da execução penal, aguarde sua vez na fila do SUS, como qualquer outro cidadão. A demora decorre das adversidades da vida. Vicissitudes que todos suportam.

Não se vislumbra, pois, desacerto na decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

PINHEIRO FRANCO
Relator